



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7326 / 2017



**AUTORIZA O FECHAMENTO
NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS
E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS
PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS,
ESTABELECENDO O ACESSO
CONTROLADO À ESSAS ÁREAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É autorizado o fechamento dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III - identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

V - termo de compromisso, firmado pelo representante legal da Sociedade Civil, tratada no inciso IV, onde ficarão estabelecidos quais os serviços que irá executar, entre outros, o de manutenção e conservação de logradouros públicos, o de coleta de lixo e o de segurança comunitária, em parceria com a Administração Pública.

Art. 3º O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de três metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública por ventura existentes.

Parágrafo único. O fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Art. 4º As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Art. 5º O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



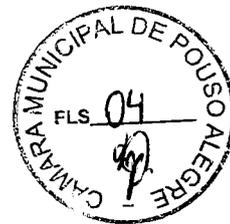
JUSTIFICATIVA

A falta de segurança pública e a deficiência dos serviços públicos têm levado a necessidade de novas formas de garantir a segurança. Acredito que com esta lei, estaremos disciplinando de forma legal um importante instrumento de prevenção a criminalidade.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 31 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7326/2017**, de **autoria do vereador Dr. Edson** que **“AUTORIZA O FECHAMENTO NORMALIZADO DE LOTEAMENTOS, VILAS E RUAS SEM SAÍDA SITUADAS EM ÁREAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS, ESTABELECENDO O ACESSO CONTROLADO À ESSAS ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Segundo exposto, o projeto de lei em análise, visa autorizar o fechamento dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local. Dispõe em seu artigo 2º, que o pedido para fechamento, deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de: I - planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados; II - relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes; III - identificação através dos números do R.G. e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo; IV - prova de constituição de identidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriamente entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área; V - termo de compromisso, firmado pelo representante legal da Sociedade Civil, tratada no inciso IV, onde ficarão estabelecidos quais os serviços que irá executar, entre outros, o de manutenção e conservação de logradouros públicos, o de coleta de lixo e o de segurança comunitária, em parceria com a Administração Pública.



Nos termos do artigo 3º, o fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de três metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública, por ventura existentes. Já o parágrafo único, traz que o fechamento de que trata este artigo não pode obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

De acordo com o artigo 4º, as ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres. Nos termos do artigo 5º, o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas, é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo. Registra no artigo 7º que a regulamentação desta Lei fica a cargo do Poder Executivo, sendo revogadas as disposições em contrário nos termos do artigo 6º.

Em que pese a intenção do legislador, no caso em tela, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que a matéria englobada no projeto de lei em análise, trata do uso e ocupação do solo urbano, plano diretor, domínio organizacional do município e política de desenvolvimento urbano municipal, sendo portanto, inquestionável a iniciativa privativa do Poder Executivo.

De fato, a Constituição Estadual, explicitamente, confere ao Município a competência administrativa privativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).

(...)



“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor”

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe iniciativa legislativa acerca do planejamento e parcelamento do solo do município. Tal fato é amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional:

“Acórdão nº 66.667-0/6 (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR nº 884, de 25 de junho de 1999, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO) (versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos) EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 66.667-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO: ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação.” (grifo nosso)

Como demonstrado, tratando-se de questão eminentemente organizacional/administrativa do desenvolvimento urbano municipal, a iniciativa é de exclusiva competência do Prefeito. Aliás, a L.O.M. em seu artigo 97 dispõe que “A política do desenvolvimento urbano, executada pela administração, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor e adequado sistema de planejamento, compatibilizados com o Plano Pousoalegrense de desenvolvimento integrado”. Assim, cumpre registrar, que os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:



“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 5.415, de 25 de fevereiro de 2010, do Município de Jacareí, de autoria de parlamentar municipal. **O fechamento de vias locais, para fins de acesso controlado e vigiado, em áreas unicamente residenciais é matéria inserida no domínio organizacional do município, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, pois se trata de matéria sobre uso e ocupação do solo urbano. Vício de iniciativa.** Violação dos artigos 5º, 47, incs. 11 e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.”* (TJ-SP - ADI: 43842620118260000 SP 0004384-26.2011.8.26.0000, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 17/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/08/2011).

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**”* (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000



- COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM (CÓRDOA) Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF – Supremo Tribunal Federal** – a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. *In verbis*:

"O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz". (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício

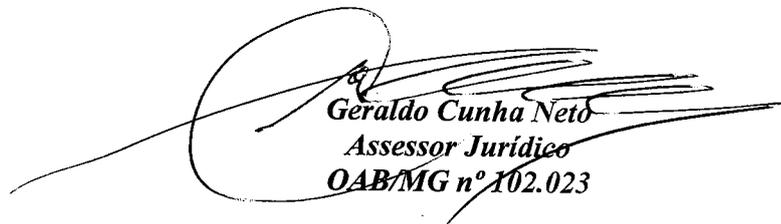


jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do poder executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei.

Por estas razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei n° 7326/2017, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária; salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PROT 2003/2017.

Pouso Alegre, 05 de junho de 2017

À Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei Nº 7326/2017.

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17:44 06/06/2017 00000191